

## **SINTTAV – STPT – TENSIQ – STT – SINQUADROS**

### **PROTOCOLO**

### **BENEFÍCIOS DE COMUNICAÇÕES**

Garantir no período de vigência deste ACT os benefícios de comunicações actualmente em vigor, de MEO, BANDA LARGA FIXA (ADSL), SERVIÇO FIXO DE TELEFONE (SFT), M40 e M50 aos trabalhadores ativos, suspensos e pré-reformados, reformados e aposentados

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

# SINTTAV – STPT – TENSIQ – STT – SINQUADROS

## Parentalidade

Cláusula 12.<sup>a</sup>

### Protecção na parentalidade

1 – Não é permitido, nas relações de trabalho reguladas pelo ACT, qualquer discriminação em função do sexo.

**2 - Sem prejuízo dos demais direitos e dos respetivos termos e condições de exercício previstos na lei de protecção da parentalidade, consagram-se designadamente os seguintes:**

a) uma licença por nascimento de filho, com a duração de 15 dias úteis, seguidos ou interpolados, a ser gozada pelo pai no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho, 5 dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este, sem prejuízo do gozo da licença, a gozar em simultâneo com a licença parental inicial exclusiva da mãe, prevista na lei;

b) dispensa diária de um dos progenitores, durante 2 horas, num ou dois períodos à sua escolha, para efeitos de aleitação, no período de 12 meses após o nascimento, sem prejuízo do direito à dispensa para amamentação conferido por lei à mulher trabalhadora;

c) dispensa de um dos progenitores, quando pedida, de comparência ao trabalho até 2 dias em cada mês, sem perda de direitos, no período de 12 meses após o nascimento;

d) dispensa do cumprimento de qualquer tipo de horário antes das 8 horas e além das 20 horas, nos últimos 2 meses de comprovada gravidez a pedido da trabalhadora e, a pedido de qualquer dos progenitores, idêntica dispensa, até 12 meses após o nascimento.

3 – O pai ou a mãe têm direito a licença parental, por nascimento de filho, com a duração prevista na lei, ou ao período remanescente da licença nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica do progenitor que estiver a gozar a licença, e enquanto desta se mantiver;
- b) Morte do progenitor que estiver a gozar a licença;
- c) Decisão conjunta destes.

4 – No caso previsto nas alíneas a) e b) do número anterior o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 30 dias.

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

## SINTTAV – STPT – TENSIQ – STT – SINQUADROS

Cláusula 42.<sup>a</sup>

### **Condições para atribuição de ajudas de custo ou pagamento de despesa**

1 – Nas deslocações em que a saída e o regresso dos trabalhadores se verificarem no mesmo dia, a atribuição dos abonos far-se-á de acordo com as seguintes condições:

- a) Pequeno-almoço – quando a saída ocorrer antes das 8 horas e o regresso depois das 8 horas;
- b) Almoço – quando a saída ocorrer até às 12 horas e 30 minutos e o regresso depois das 13 horas e 30 minutos;
- c) Jantar – quando a saída ocorrer até às 19 horas e o regresso depois das 20 horas.

2 – Nas deslocações por dias sucessivos a atribuição dos abonos far-se-á:

- a) Nos dias de saída e de regresso, de acordo com o disposto no número anterior;
- b) Por cada dia completo de deslocação, ajuda de custo completa.

**3 – Os valores das ajudas de custo a que se referem os pontos anteriores estão previstos no Anexo VI deste ACT.**

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

## SINTTAV – STPT – TENSIG – STT – SINQUADROS

Cláusula 64.<sup>a</sup>

### **Subsídio de refeição**

1 – Os trabalhadores terão direito a um subsídio diário de refeição, desde que:

- a) Nos dias normais prestem trabalho efectivo durante, pelo menos metade do respectivo período normal de trabalho diário;
- b) Nos dias de prevenção com intervenção local, prestem trabalho efectivo durante, pelo menos um período equivalente a 3 horas.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial terão direito a um subsídio diário de refeição, calculado na proporção do período normal de trabalho semanal a tempo parcial, quando o período normal de trabalho diário tenha uma duração inferior a 5 horas.

3 – O subsídio diário de refeição previsto nos números anteriores tem o valor fixado na tabela de matéria de expressão pecuniária, que integra o anexo VI deste ACT.

4 – Não são abrangidos pelo disposto nos números anteriores:

- a) Os trabalhadores que se encontrem deslocados em serviço e que recebem ajudas de custo;
- b) Os trabalhadores que se encontrem em regime de prevenção, durante o período em que esta decorra, sem que se verifique intervenção nas condições mencionadas na alínea b) do número 1 da presente cláusula;
- c) Os trabalhadores a quem, pela natureza das suas funções e horário de trabalho, sejam concedidas refeições em espécie, salvo se expressamente a estas renunciarem;
- d) Os trabalhadores que se encontrem em situação de ausência de qualquer natureza, designadamente, faltas justificadas ou injustificadas, férias, licenças ou outros impedimentos, salvo as situações previstas no número seguinte.

5 – Não se deduzem ao cômputo do trabalho diário e, conseqüentemente, não afectam a atribuição do subsídio diário de refeição:

- a) Os intervalos com presença;
- b) O tempo prestado no exercício de funções em estruturas de representação colectiva dos trabalhadores, nos limites dos critérios definidos no presente ACT e que confira direito a remuneração, bem como as ausências dos membros das comissões emergentes deste ACT, motivadas pelo respectivo funcionamento;
- c) O período de tempo necessário aos trabalhadores para contactos com os órgãos de gestão da entidade empregadora, desde que sejam convocados por esta, e não se encontrem em regime de ajudas de custo;
- d) Situações de ausências determinadas pela entidade empregadora;

- e) As ausências por motivo de dádiva benévola de sangue;
- f) As ausências por motivo de serviço de bombeiro voluntário quando chamado para situação de emergência;
- g) As faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes, resultantes de acumulação de horas de dispensa por determinação da entidade empregadora e as previstas na alínea a) do número 4 da cláusula 32.<sup>a</sup>;
- h) As ausências dadas por motivo de requisição ou cedência a entidades públicas, desde que a remuneração esteja a cargo da entidade empregadora.

**6 - O subsídio de refeição pode ser pago em dinheiro, espécie ou cartão refeição, de harmonia com opção feita pelo trabalhador de entre as modalidades em vigor.**

**7 - Feita a referida opção, qualquer alteração posterior depende de acordo do trabalhador.**

**8 - No caso de trabalhadores pertencentes às empresas que sejam casados ou que vivam em união de facto, um deles terá sempre direito a receber o subsídio em dinheiro, se o pretender.**

**9 - Igualmente o subsídio deverá ser pago em dinheiro no caso de trabalhadores com residência em localidade onde não existam estabelecimentos protocolados com a entidade emissora do cartão refeição.**

**10 - Em casos especiais, devidamente justificados e comprovados, designadamente, correlacionados com motivo de doença ou de qualquer motivo de força maior, as empresas poderão autorizar o recebimento do subsídio em dinheiro.**

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

## SINTTAV – STPT – TENSIG – STT – SINQUADROS

### Cláusula transitória (subsídio de refeição)

1 - O disposto nos números 7, 8 e 9 da cláusula 64ª aplica com efeitos à data de entrada em vigor das alterações impostas pela Empresa em ..... de 2015.

2 - No prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor da presente revisão do ACT os trabalhadores interessados deverão comunicar por escrito à Empresa se pretendem voltar a receber o subsídio de refeição em dinheiro como se verificava antes da data mencionada no ponto anterior ou se se encontram numa das situações previstas nos números 8 e 9.

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIG: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

## SINTTAV – STPT – TENSIQ – STT – SINQUADROS

### Cláusula 80<sup>a</sup>

Faltas para prestação de assistência inadiável a filhos, outros membros do agregado familiar, netos **e bisnetos**

1 – As faltas para prestação de assistência inadiável a filhos, outros membros do agregado familiar e netos e **bisnetos**, regem-se pelo disposto na lei e nos números seguintes.

2 – O trabalhador pode faltar ao trabalho para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho, adoptado e enteado, menor de 12 anos, ou independentemente da idade, a filho com deficiência ou doença crónica, até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização.

3 – O trabalhador pode faltar até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filho com 12 ou mais anos de idade, que no caso de ser maior, faça parte do seu agregado familiar.

4 – Aos períodos de ausência previstos nos números anteriores acresce um dia por cada filho além do primeiro.

**5 – O trabalhador pode também faltar, em substituição dos progenitores ou dos avós, nos termos previstos nos números 2 e 3 da presente cláusula, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a neto ou bisneto menor ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica.**

*6 – O trabalhador pode faltar até 15 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível ao cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha recta ascendente ou no 2º grau da linha colateral, em caso de doença ou acidente destes.*

7 - Para efeitos desta cláusula considera-se assistência inadiável aquela que não pode ser prestada por outra pessoa além do trabalhador em dia diferente ou fora do horário de trabalho daquele.

**8 - Nas situações previstas na presente cláusula, a Empresa complementarará o subsídio atribuído pela Segurança Social de modo a que o trabalhador receba a sua retribuição normal.**

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

## SINTTAV – STPT – TENSIG – STT – SINQUADROS

### Cláusula XXa<sup>a</sup> Trabalho Suplementar

1. Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho por determinação prévia e expressa da entidade empregadora.

2. O trabalho suplementar rege-se pelo disposto na lei e nos números seguintes.

**3. Para além de outras situações previstas na lei, estão também dispensados de prestar trabalho suplementar, quando expressamente o justificarem, os trabalhadores nas seguintes condições:**

- a) as mulheres durante a gravidez e até doze meses após o parto;
- b) trabalhador estudante;
- c) trabalhadores com filhos até aos 12 meses;
- d) estado de saúde precário, comprovado por atestado médico;
- e) ter o trabalhador atingido 30 anos de serviço ou 50 de idade.

**4. O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal que coincida com feriado obedece ao regime de trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório.**

5. O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório confere direito a um dia completo de descanso compensatório, a gozar num dos três dias úteis seguintes, não substituível por remuneração. Excecionalmente, quando razões imperiosas do serviço o não permitirem e havendo acordo do trabalhador, poderá o descanso compensatório ser gozado dentro dos 30 dias seguintes.

**5 A. O trabalho suplementar prestado em dia feriado confere direito a um descanso compensatório correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas, podendo este descanso, por acordo com o trabalhador, ser substituído por trabalho remunerado com acréscimo de 100%.**

**5.B. O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal complementar confere direito a um descanso compensatório correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizadas, não substituível por remuneração, sem prejuízo do disposto no nº. 4.**

**5 C. O direito ao gozo dos dias de descanso compensatório referido nos nºs. 5A. e 5B. vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes.**

6. Se o trabalhador estiver deslocado em regime de grande deslocação, os dias de descanso compensatório a que eventualmente tenha adquirido direito poderão ser gozados, quando tal se justifique, logo que o serviço iniciado com a deslocação o permita ou esteja concluído.

7. Sempre que se verifique a prestação de trabalho suplementar e não exista transporte público coletivo, a empresa obriga-se a assegurar o transporte do trabalhador, mediante a utilização de veículo do serviço, quando exista, ou o pagamento da despesa efetuada e devidamente comprovada, nomeadamente a resultante da utilização de veículo próprio; quando exista transporte público coletivo, a empresa suporta a despesa efetuada pelo trabalhador com esse transporte.

8. Sempre que o trabalho suplementar seja prestado na hora normal das refeições, a empresa obriga-se ao pagamento de um subsídio especial de refeição, nos termos da cláusula xx<sup>a</sup>

9. O trabalho suplementar que transite, sem interrupção, de um dia para o seguinte, será remunerado como se houvesse sido prestado todo no dia em que se iniciou. Excetua-se a esta regra o trabalho prestado em dia de descanso semanal, semanal complementar ou feriado e que tenha sido iniciado em dia normal de trabalho, o qual será pago, na parte que transite para um daqueles dias **com o acréscimo previsto na parte final do nº 13.**

10. O tempo necessário à deslocação do trabalhador para a prestação de trabalho suplementar entre a residência e o local de trabalho é remunerado com base no valor da remuneração horária normal.

11. O limite para a prestação de trabalho suplementar para fazer face a acréscimos eventuais e transitórios é de 200 horas por ano e por trabalhador, independentemente de trabalhar a tempo completo ou parcial.

## **12. Frações mínimas**

**a) o trabalho suplementar prestado em dia normal, imediatamente antes ou na continuidade do período normal de trabalho, é remunerado em frações mínimas de 30 minutos, exceto a fração inicial que será de 1 hora.**

**b) o trabalho suplementar prestado em dia normal, mas em descontinuidade do período normal de trabalho, será remunerado em frações mínimas de 1 hora, exceto a fração inicial que será de 2 horas.**

**c) o trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal obrigatório, complementar e feriado, será remunerado em frações mínimas de 2 horas, exceto a fração inicial inicial que será de 3 horas.**

**13. O trabalho suplementar será remunerado com acréscimos de 50% na primeira hora e 75% na segunda hora e seguintes e de 100% quando prestado em dias de descanso semanal e feriado.**

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

## SINTTAV – STPT – TENSIQ – STT – SINQUADROS

CLAÚSULA 41ª

### PAUSA ESPECIAL

- 1. Considera-se parte integrante do período normal de trabalho a pausa diária de sessenta minutos a que têm direito os trabalhadores exclusivamente ocupados com o tráfego de comunicações de horário permanente, incluindo as dos centros de grupos de redes já automatizados e os trabalhadores que exerçam funções em serviços de laboração contínua.**
2. Para acerto de escalas dos trabalhadores referidos no número anterior desde que haja prévio acordo do trabalhador, podem, a título excepcional, ser fixados períodos normais de trabalho de nove horas, nos quais se integra a pausa respectiva, mantendo-se o período normal de trabalho semanal que lhes seja atribuído.
3. Considera-se também parte integrante do período normal de trabalho diário a pausa diária de trinta minutos a que têm direito os demais trabalhadores aos quais tenha sido atribuída a modalidade de horário contínuo.

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

## SINTTAV – STPT – TENSIQ – STT – SINQUADROS

### CLÁUSULA 63ª

#### SUBSÍDIO ESPECIAL DE REFEIÇÃO

1. Será atribuído aos trabalhadores que prestem trabalho suplementar no período normal de refeição um subsídio especial de refeição, **cujo montante se encontra previsto no Anexo VI deste Acordo**, nos termos seguintes:
  - a) Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho é atribuível, quando o trabalho suplementar tenha duração igual ou superior a duas horas e atinja ou englobe o período normal de pequeno-almoço (das 6 às 8 horas), almoço (das 12 às 14 horas), jantar (das 19 às 21 horas) ou ceia (das 2 às 4 horas).
  - b) Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dias de descanso semanal complementar, dias de descanso semanal obrigatório ou dias feriado, quando o trabalho atingir o período normal de pequeno-almoço (das 6 às 8 horas), almoço (das 12 às 14 horas), jantar (das 19 às 21 horas) ou ceia (das 2 às 4 horas).
  - c) Os subsídios referidos nos números anteriores não são acumuláveis com aquele que respeite á mesma refeição.

Lisboa, 01 de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

## SINTTAV – STPT – TENSIQ – STT – SINQUADROS

### CLÁUSULA 68ª

#### DIUTURNIDADES

1. Os trabalhadores permanentes da Empresa têm direito a uma diuturnidade por cada cinco anos de antiguidade na empresa, com o limite máximo de 6 diuturnidades, sendo o valor da primeira equivalente ao dobro do valor de cada uma das restantes.
  2. As diuturnidades vendem-se no dia em que o trabalhador complete cada período de cinco anos reportando-se, exclusivamente para efeitos remuneratórios, ao dia 1 do mês em que se perfizer aquele período.
  3. O montante de cada diuturnidade é o constante do Anexo VI deste Acordo.
  4. Para determinação do tempo de serviço passível de ser contabilizado para efeitos da atribuição de diuturnidades, serão considerados os registos de antiguidade existentes nas ex-empresas que constituíram a Portugal Telecom, SA.
  5. A aquisição do direito à primeira diuturnidade calculadas nos termos da parte final do nº 1 da presente cláusula, pelos trabalhadores em que em 28 de Janeiro de 1995 não eram abrangidos por esse regime, só se verifica a partir de 1 de Janeiro de 1996.
  6. Os trabalhadores em regime de trabalho a tempo parcial beneficiarão do pagamento por inteiro das diuturnidades vencidas à data da passagem àquele regime.
- 7. O regime de diuturnidades previsto na presente cláusula aplica-se também aos trabalhadores das Empresas que passaram a outorgar o ACT a partir de 2011, contando-se a antiguidade, para efeitos de atribuição da 1ª. diuturnidade, a partir da data de entrada em vigor deste ACT, ora outorgado.**

Lisboa, 01 de Março de 2013

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_

**SINTTAV – STPT – TENSIQ – STT- SINQUADROS**

**ANEXO VI**

Matérias de expressão pecuniária

<b>Matérias</b>	<b>Em vigor a partir de 01/07/2013</b>	<b>Em vigor a partir de 01/01/2016</b>
Diuturnidades	28,41 €	29,41 €
Sub. de Refeição	8,15 €	8,44 €
Sub de pequeno-almoço	1,95 €	2,02 €
Sub espec. de refeição	7,97 €	8,25 €
Abono por chamada acidental	15,70 €	16,25 €
<b>Abono de Prevenção</b>		
P. com intervenção local	1,75 €	1,82 €
P. com intervenção remota	2,35 €	2,44 €
P. com intervenção remota planeada	2,90 €	3,01 €
P. com intervenção mista (pagamento semanal)		243 €
<b>Subsidio de Trabalho em grande altura</b>		
Permanência > 6h	16,36 €	16,94 €
Permanência > 3h e <= 6 h	11 €	11,39 €
<b>Ajudas de Custo</b>		
<b>Em deslocação por dias sucessivos</b>	<b>Em vigor a partir de 01/08/2007</b>	
Sub. de pequeno-almoço	1,99 €	1,99 €
Sub. de almoço/ jantar	11,32 €	11,32 €
Sub. de almoço e jantar	21,71 €	21,71 €
Sub. de alojamento e peq. almoço	37 €	37 €
<b>Partida e regresso no mesmo dia</b>		
Sub. de almoço/ jantar	12,41 €	12,41 €
Sub. de almoço e jantar	24,83 €	24,83 €
<b>Despesas em deslocações em serviço</b>		
Abono Kilométrico Por interesse do trabalhador	0, 11 €	0, 11 €
Abono Kilométrico Por interesse da Empresa	0,35 €	0,35 €
<b>Ajuda de Custo Completa</b>	58,70 €	58,70 €

Lisboa, 01de Março de 2016

SINTTAV: \_\_\_\_\_

STPT: \_\_\_\_\_

TENSIQ: \_\_\_\_\_

STT: \_\_\_\_\_

SINQUADROS: \_\_\_\_\_